



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.093, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Alteração redação de dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
- Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Alteração redação de dispositivo
da Lei nº 7.210, de 11 de julho
de 1984 – Lei de Execução
Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado à pena privativa de liberdade.

Art. 2º O inciso VIII do artigo 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante:

- a) desconto proporcional da remuneração do seu trabalho, quando exercendo atividade laboral durante o cumprimento da pena, sem prejuízo do disposto no art. 29, § 1º, d, desta Lei;
- b) ressarcimento de acordo com sua condição, caso disponha de recursos financeiros próprios; ou
- c) inscrição do débito na Dívida Ativa do ente estatal responsável pelo estabelecimento prisional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



De imediato, vale a transcrição de extratos da seguinte matéria, extraída da página eletrônica da Associação Brasileira de Tecnologia Educacional que, embora publicada de 2007, revela-se bastante atual:

*Presidiário custa 11 vezes mais que
estudante*

(...)

Um presidiário custa ao governo de Minas Gerais 11 vezes mais do que um aluno da rede estadual de ensino. Em média, o gasto mensal com cada detento é de R\$ 1,7 mil. Já a quantia para manter um estudante na rede básica – infantil, fundamental ou médio – é de R\$ 149,05 por mês. (...)

“A diferença se deve ao fato de o condenado estar sob a guarda do estado, que dá a ele assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, capacitação profissional e educação”, (...) “Também há o custo da manutenção da unidade e dos equipamentos. O dinheiro investido na educação dos presos cobre, ainda, gasto com salas de aula, pagamento do corpo docente, material escolar, informática e mobiliário etc.

De outra matéria, publicada, em 2011, na página eletrônica do periódico O Globo, valem as seguintes transcrições:



*Brasil gasta com presos quase o triplo do
custo por aluno*

Enquanto o país investe mais de R\$ 40 mil por ano em cada preso em um presídio federal, gasta uma média de R\$ 15 mil anualmente com cada aluno do ensino superior — cerca de um terço do valor gasto com os detentos. Já na comparação entre detentos de presídios estaduais, onde está a maior parte da população carcerária, e alunos do ensino médio (nível de ensino a cargo dos governos estaduais), a distância é ainda maior: são gastos, em média, R\$ 21 mil por ano com cada preso — nove vezes mais do que o gasto por aluno no ensino médio por ano, R\$ 2,3 mil. Para pesquisadores tanto de segurança pública quanto de educação, o contraste de investimentos explicita dois problemas centrais na condução desses setores no país: o baixo valor investido na educação e a ineficiência do gasto com o sistema prisional.

Os fatos noticiados imediatamente antes, em si mesmos, são uma aberração, e maior aberração é o povo brasileiro bancar a manutenção daqueles que investiram contra a sociedade e o Estado.



Em que pese a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 39, inciso VIII, trazer dispositivo que prevê, como dever do condenado, a “indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho”, nem sempre haverá, no estabelecimento prisional, a possibilidade de trabalho remunerado, ou, mesmo quando havendo, que essa remuneração venha a ser suficiente para cobrir todas as despesas com a manutenção do detento.

Em face disso, nada mais justo que aqueles presos que disponham de suficientes recursos efetuem o ressarcimento ao Estado pelos custos de sua manutenção enquanto sob a guarda e proteção do aparelho estatal ou que venham a ter o seu nome inscrito na Dívida Ativa do ente estatal responsável pelo estabelecimento prisional.

Em face do exposto, contamos com o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais
.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequena despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.
.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I
Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado,

submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
